



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 44 e ao § 6º do art. 44 da Medida Provisória a seguinte redação:

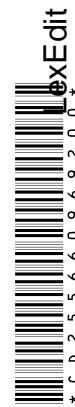
“Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 5% (cinco por cento), quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

.....
§ 6º A distribuição de rendimentos referida no *caput* deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência , devendo o fundo distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo esse regime.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.668, de 25 de Junho de 1993, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), prevê no parágrafo único de seu artigo 10 que “o fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.” .



Em outras palavras, este dispositivo prevê tanto a distribuição dos rendimentos com base no regime de caixa como que o valor mínimo a ser distribuído é de 95% desse resultado.

Este dispositivo está sendo revogado pelo artigo 74, XXXI, “a” da Medida Provisória nº 1.303/2025.

A supressão do dispositivo talvez possa ser justificada pelo fato de que o §6º do artigo 44 previu a distribuição de resultados com base no regime de competência, e o enunciado anterior tratava do regime de caixa e, por isso, foi revogado. Contudo, deixou de estabelecer o patamar mínimo das distribuições.

Uma das atratividades dos FIIs e dos Fiagros é, justamente, haver um rendimento recorrente em favor do investidor. Esta é uma característica geralmente presente em instrumentos similares ao redor do mundo, e não é aceitável que tais instrumentos deixem de contar com essa disposição. Esta regra serve, em tais fundos, como equivalente à previsão do dividendo mínimo obrigatório nas sociedades por ações, e não se poderia suprimir tal direito aos investidores no mercado de capitais sem que houvesse o mínimo debate acerca das consequências que isso traz a todo o mercado, podendo, inclusive, representar a perda total de atratividade para essa modalidade de investimento.

Desse modo, sugere-se a modificação do novo §6º do artigo 44 para reproduzir o mesmo critério de distribuição previsto no revogado dispositivo.

O dispositivo revogado tem a seguinte redação: “O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.”

Sugere-se tão-somente acrescentar a referência à distribuição mínima obrigatória de 95% dos resultados, só que a partir de agora apurados pelo regime de competência.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255660969200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

